

## **LEI Nº 1015, DE 04 DE JULHO DE 2005.**

### **DISPÕEM SOBRE NOVAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, BEM COMO, PARA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS À IMPLANTAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a cessão de direito real de uso, e em caso de relevante interesse da municipalidade, doação de terrenos públicos, com dispensa de licitação e com anuência do poder legislativo, para instalação de indústrias e empresas prestadoras de serviços de médio e grande porte.

**Art. 2º** As reservas de terrenos e aprovação dos projetos das empresas referidas no Art. 1º deverão ser de competência exclusiva do Município de Sobral.

**§ 1º** As empresas interessadas deverão encaminhar ao Município de Sobral, requerimento do perfil do investimento para análise, e posterior reserva do terreno.

**§ 2º** Após a confirmação oficial da reserva do terreno pelo Município de Sobral, a empresa deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Cópia autenticada e atualizada do CNPJ;
- b) Cópia autenticada do Estatuto ou do Contrato Social com as últimas alterações, devidamente registradas pela JUCEC;
- c) Cópia da Ata de Eleição da atual Diretoria, devidamente registrada na JUCEC;
- d) Levantamento topográfico e Memorial Descritivo, da área assinado por profissional competente, com reconhecimento de firma do respectivo profissional;
- e) Projeto de Engenharia e sua respectiva anotação de responsabilidade técnica;
- f) Licença prévia do órgão responsável pelo licenciamento ambiental;
- g) Cópia das cartas-consulta dos órgãos financiadores, devidamente protocolados;
- h) Relatório de Impacto Ambiental para as grandes empresas;
- i) Laudo de avaliação ambiental para as pequenas e médias empresas, fornecido pela secretaria municipal competente.

**§ 3º** O prazo para a concessão de reserva dos imóveis pelo Município de Sobral é de 60 (sessenta) dias contados a partir do requerimento do perfil de investimento.

**§ 4º** A empresa poderá solicitar a prorrogação do prazo de reserva do imóvel, estabelecido no § 3º deste artigo, através de requerimento devidamente justificado, com o relatório da situação técnico-financeiro do projeto, anexando os documentos comprobatórios.

**§ 5º** Expirando o prazo de reserva, sem que a empresa tenha justificado por escrito o não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a reserva será automaticamente cancelada, independentemente de aviso ou notificação.

**Art. 3º** O prazo de execução do empreendimento deverá obedecer ao Cronograma físico do projeto aprovado,

**Art. 4º** As empresas adquirentes dos terrenos deverão iniciar o processo de implantação das obras previstas no projeto até 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura da escritura pública de doação, sendo de 30 (trinta) dias subsequentes à essa data, o prazo para o fechamento da área e fixação da placa indicativa do empreendimento.

**Art. 5º** A empresa deverá iniciar as suas atividades no prazo de até 90 (noventa) dias, após a conclusão do cronograma citado no art. 3º, desta Lei.

**Art. 6º** Ficará a cargo do Município a aceitação das alterações dos prazos previstos nos art. 3º, 4º e 5º, desde que sejam devidamente justificados pelos beneficiários e analisados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º** Os beneficiários de cessões de direito real de uso e de doações não poderão transferir ou alienar os terrenos para terceiros ou modificar suas destinações expressas na escritura pública de cessão de uso ou de doação, pelo período de 10 (dez) anos, podendo, entretanto, ser objeto de garantia real hipotecária, desde que a garantia tenha vínculos com o objetivo social da empresa.

**Parágrafo Único.** Em caso de falência das empresas beneficiadas pela presente Lei, durante o período fixado para implantação do empreendimento, os imóveis a elas transferidos pela Municipalidade não poderão fazer parte da massa falida, revertendo-se ao patrimônio municipal, na hipótese do não cumprimento do cronograma estabelecido.

**Art. 8º** O não cumprimento, por parte da empresa beneficiária das obrigações aludidas na presente Lei, inclusive a inobservância dos prazos estabelecidos, bem como a não destinação devida do imóvel, resultará na reversão do bem ao Patrimônio Municipal, não assistindo ao cessionário ou donatário nenhum direito a reclamar, judicialmente ou extrajudicialmente, inclusive indenizações, a qualquer título.

**Art. 9º** Integrará a Lei de Doação, o Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Sobral, o Memorial Descritivo e a planta de Situação, de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Sobral, todos os documentos relativos ao terreno a ser doado e devidamente identificado.

**Art. 10.** Constará na Escritura Pública de doação, as condições aludidas nos artigos 4º, 7º, 8º, sob pena de reversão, que, neste caso, constará o consentimento por parte dos beneficiários, para que o Município reverta automaticamente o bem para o Poder Público.

**Art. 11.** O disposto nesta Lei aplica-se a doações e cessões concedidas anteriormente à data da promulgação da presente lei.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, dispositivos das Leis Municipais nºs 308/93, 375/94, 513/96, 725/00 e 959/04.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, EM 04 DE JULHO DE 2005.**

**LEÔNIDAS CRISTINO**  
**Prefeito Municipal de Sobral**

**Oriunda da mensagem nº 021/2005 do Poder Executivo**